



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.190 - SP
(2014/0083787-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIGUEL NASCIMENTO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DIMITRIUS GAVA
GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : ROBERTO TADEU PREARO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANGELIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.190 - SP
(2014/0083787-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIGUEL NASCIMENTO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DIMITRIUS GAVA
GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : ROBERTO TADEU PREARO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANGELIS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MIGUEL NASCIMENTO NETO - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera (e-STJ fls. 497/500).

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, por meio da decisão de e-STJ fls. 512/513.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que:

1. os fundamentos do acórdão recorrido acerca da utilização de documento produzido unilateralmente como meio de prova foram devidamente impugnados no recurso especial;

2. não se aplica à hipótese dos autos os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, pois é de conhecimento cediço que as cláusulas restritivas de cobertura devem constar expressamente na apólice, e não em outros instrumentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.190 - SP
(2014/0083787-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIGUEL NASCIMENTO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : DIMITRIUS GAVA
GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)
MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO : ROBERTO TADEU PREARO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANGELIS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283/STF, 5 e 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido admitiu o boletim de ocorrência como meio de prova dos fatos porque no referido documento consta depoimento prestado pelo próprio agravante, dando conta de sua responsabilidade pelo acidente em apreço (e-STJ fl. 359).

No entanto, nas razões do recurso especial, o agravante limita-se a rebater a utilização do boletim de ocorrência por ter sido produzido unilateralmente pelo agravado, sem, contudo, impugnar o fundamento utilizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo acórdão para admitir a referida prova.

Ausente impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283/STF.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

De outro turno, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ também deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que concerne à previsão de cobertura contratual para os danos morais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória e contratual dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, ainda, os demais óbices nela assentados, tendo em vista a ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0083787-0

AgRg nos EDcl no
AREsp 501.190 / SP

Números Origem: 00324217320088260451 10102 19212008 45101200803242110000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIGUEL NASCIMENTO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO DIMITRIUS GAVA
AGRAVADO	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO	: ROBERTO TADEU PREARO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ANGELIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIGUEL NASCIMENTO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO DIMITRIUS GAVA
AGRAVADO	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S) MAURÍCIO SANITA CRESPO
AGRAVADO	: ROBERTO TADEU PREARO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ANGELIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.